



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000372156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006227-34.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE SOCORRO MUTUO KONG ASSOCIADOS, é apelada NOEME MOURA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1006227-34.2024.8.26.0006

Comarca : São Paulo — FR Penha de França — 4ª Vara Cível

Juiz (a) : Luciana Mendes Simões Botelho

**Apelante: ASSOCIAÇÃO DE SOCORRO MÚTUO KONG
ASSOCIADOS (ré)**

Apelada: NOEME MOURA RIBEIRO (autora)

Voto nº 45.328

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROTEÇÃO VEICULAR. FURTO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA FUNDADA EM COMUNICAÇÃO “NÃO IMEDIATA”. CLÁUSULA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO OBJETIVA DE PRAZO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora aderiu a programa de proteção veicular oferecido por associação ré, tendo seu veículo furtado. A comunicação do sinistro à ré se deu menos de duas horas após o ocorrido, mas a cobertura foi negada sob alegação de descumprimento contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Validade da cláusula contratual que exige comunicação “imediata” do sinistro e possibilidade de negativa de cobertura com base exclusiva no intervalo de tempo transcorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, por se tratar de fornecimento de serviço mediante contraprestação.

4. A cláusula contratual invocada pela ré é genérica, sem delimitação clara de prazo para comunicação do sinistro, tampouco previsão expressa de perda da cobertura em caso de descumprimento.

5. A interpretação de cláusulas ambíguas deve favorecer o consumidor (art. 47 do CDC), e cláusulas restritivas de direito devem ser redigidas com clareza e destaque (art. 46 do CDC).

6. A parte ré não comprovou que o curto lapso de tempo entre o furto e a comunicação tenha influenciado na ineficácia da recuperação do bem, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A negativa de cobertura securitária com fundamento em comunicação ‘não imediata’ do sinistro é indevida quando não há cláusula contratual clara estabelecendo prazo objetivo e consequências do descumprimento, especialmente quando não demonstrada relação de causalidade entre o suposto atraso e a perda do bem.”

NOEME MOURA RIBEIRO ajuizou ação de cobrança de seguro, cumulada com reparação por dano moral, em face de **ASSOCIAÇÃO DE SOCORRO MÚTUO KONG ASSOCIADOS**.

Pela decisão de fls. 48/49 foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

Pela respeitável sentença de fls. 87/92, cujo relatório adoto, a douta Juíza julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de cobrança de seguro c/c reparação por dano moral, a fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 48.819,00 (fls. 40 - documento não impugnado correspondente ao valor do veículo furtado apurado na Tabela Fipe em setembro de 2023), com correção monetária a partir de setembro de 2023 e acrescida de juros de mora legais, na forma do art. 406 do Código Civil (CC), a partir da citação, importância que deverá ser paga nos 15 dias seguintes à entrega à ré dos documentos necessários à transferência da titularidade do veículo para o nome dela, ficando autorizado o abatimento no valor da indenização a ser paga de eventuais débitos incidentes sobre o bem até a data do furto. Em razão da sucumbência recíproca, suportarão as partes o pagamento das custas processuais, no que couber, na proporção de metade para cada qual, na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil (CPC). Ainda, com fundamento no art. 85, § 2º, do mesmo diploma legal, condenou a autora e a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitrou em 10% do valor atualizado da condenação para o patrono da autora e em 10% do valor da pretensão não acolhida (valor da indenização por dano moral) para o patrono da ré, vedada a compensação e observada, em relação à

requerente, a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC), por ser ela beneficiária da gratuidade processual.

Inconformada, a ré apelou. Alega que a sentença deve ser reformada, pois a negativa ao pagamento da indenização foi legítima. Argumenta que não se trata de uma seguradora tradicional, mas sim de uma associação de socorro mútuo, cujas regras internas regem a repartição das despesas entre os associados. Defende que a apelada não cumpriu as regras estabelecidas no regulamento da associação, especificamente quanto à comunicação imediata do sinistro. Alega que a demora de aproximadamente duas horas para informar o furto do veículo impossibilitou o bloqueio e rastreamento do bem, o que agravou o risco e inviabilizou a recuperação. Assim, afirma que a recusa ao pagamento da indenização encontra respaldo na cláusula 7ª do Regulamento e no art. 768 do CC, que prevê a perda do direito à garantia caso o segurado agrave intencionalmente o risco. Em caráter subsidiário, a apelante pleiteia a alteração do termo inicial da correção monetária fixado na sentença. Argumenta que, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, e não da data do evento. Por fim, sustenta que a manutenção da condenação implicaria lesão ao direito e patrimônio dos associados, violando o princípio da liberdade associativa. Afirma que a imposição da obrigação de pagamento desconsidera a autonomia do grupo privado e desrespeita a dignidade da pessoa humana, afrontando o artigo 421 do CC e a Constituição Federal (CF). Dessa forma, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de indenização ou, subsidiariamente, ajustar o termo inicial da correção monetária (fls. 100/105).

A autora apresentou contrarrazões aduzindo que a decisão de primeiro grau foi proferida com base nas provas

apresentadas, demonstrando a regularidade da contratação, o dever de indenização por parte da apelante e a omissão injustificada no cumprimento da obrigação contratual. Argumenta que a seguradora tentou se esquivar do pagamento alegando suposta comunicação tardia do sinistro, tese rechaçada. Assevera que a notificação do furto ocorreu no mesmo dia do evento, atendendo às exigências contratuais. Aponta que a seguradora não comprovou a alegação de que o veículo estaria em movimento no momento do sinistro, não trazendo qualquer prova nesse sentido. A apelada também rebate a tese da apelante de que o contrato não estaria sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ressaltando que a relação estabelecida entre as partes é claramente consumerista, o que justifica a aplicação das normas protetivas, incluindo a inversão do ônus da prova. Sustenta, ainda, que a demora injustificada no pagamento da indenização configura falha na prestação do serviço, causando dano moral, razão pela qual a sentença deve ser mantida. Por fim, requer o não provimento do recurso, a majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, e a manutenção integral da condenação imposta à apelante (fls. 112/116).

Recurso de apelação hábil a processamento em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, "caput", do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista ser tempestivo, partes devidamente representadas por seus advogados e preparado.

É o relatório.

Insta consignar, primeiramente, tratarem os autos de típica relação de consumo, enquadrando-se autora e parte ré na condição de consumidor e fornecedor, respectivamente, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (CDC).

Encontram-se preenchidos, assim, os requisitos necessários para a aplicação do regime protetivo estabelecido pelo CDC.

Mesmo que a ré se apresente sob a forma de associação, incidem as disposições do CDC, uma vez que desempenha atividade típica de seguradora, oferecendo proteção patrimonial mediante contraprestação financeira.

É incontroversa a adesão da autora ao programa, assim como o furto do veículo, devidamente registrado por boletim de ocorrência, bem como a recusa da ré em indenizá-la.

A questão central gira em torno da validade da negativa de cobertura sob a justificativa de que a comunicação do sinistro não ocorreu de forma "imediata".

Dessume-se dos autos que o furto do veículo da autora ocorreu em 27/9/23, às 8h30, bem como a comunicação do evento à requerida às 10h24 do mesmo dia —portanto, pouco menos de duas horas após a ocorrência. A controvérsia repousa sobre se esse intervalo comprometeria a efetividade da cobertura contratada

Ocorre que não há no contrato cláusula clara e expressa estabelecendo um prazo específico para a comunicação do evento e suas consequências em caso de descumprimento.

A ré sustenta que a comunicação não se deu de forma "imediata", conforme exigência constante do contrato. No entanto, embora o termo de afiliação mencione genericamente a necessidade de comunicação imediata em caso de roubo ou furto, não estabelece

qualquer definição objetiva de “prazo máximo” aceitável nem prevê, de forma expressa, que a inobservância desse critério —por si só— implicaria exclusão da cobertura.

Tal omissão interpretativa não pode ser revertida em desfavor do consumidor, especialmente sob a ótica do art. 46 do CDC, que dispõe que cláusulas restritivas devem ser redigidas com destaque e com linguagem clara. A generalidade da cláusula invocada torna indevida a negativa de cobertura com base exclusiva no lapso de duas horas entre o furto e a comunicação à entidade.

Ademais, a ré não comprovou que a alegada demora tenha sido, de fato, determinante para o insucesso na recuperação do bem. Pelo contrário: em sua própria manifestação, admitiu que o rastreador já se encontrava inoperante no momento da comunicação —fato que agrava a falha na prestação do serviço.

O dever de comprovar que o suposto descumprimento contratual foi a causa direta da perda do veículo recaía sobre a ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

No mais, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e

processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 1º/7/2024 ou 30/08/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

Aplicáveis ao caso tal regramento (arts. 389 e 406 do CC), segundo a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para os cálculos da correção monetária e juros de mora, a partir de sua vigência (art. 5º), se não contratados os respectivos índices.

Prevalecerá o fixado na sentença recorrida até o início da vigência (1º/07/2024, para a hipótese do inciso I) e 30/08/2024 para as demais situações, observando-se, depois, o atual regramento. Tais cálculos são aritméticos.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso**. Em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, elevo os honorários advocatícios do patrono da autora para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e 11, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

9

Código de Processo Civil (CPC).

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator